



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 372829/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA AMELIA DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, VANESSA BORGES DOS SANTOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3569/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Ato de Inativação. Aposentadoria por invalidez. Incidência do Prejulgado n.º 31. Omissão e má-fé não comprovados nos autos. Servidora admitida após exames e avaliação médica, considerada apta ao exercício da função. Provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Maria Amélia da Silva (peça 144), em face do Acórdão n.º 1043/21 – Tribunal Pleno (peça 141), que negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2098/20 – Segunda Câmara (peça 106), que negou o registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora, em razão da omissão no exame admissional a respeito de doença que a impediu de exercer suas funções.

O Ato de Inativação objeto deste Recurso, é a análise de legalidade, para fins de registro da aposentadoria por invalidez integral concedida à servidora Maria Amélia da Silva, admitida em 01/04/2011, no cargo de Agente Educacional I, do Município de Curitiba, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, em que o benefício foi calculado no valor de R\$846,39 (oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), nos termos da Resolução de Aposentadoria n.º 10859, publicada em **25/10/2013** (peça 16).

Como fundamento da revisão, a Recorrente visa demonstrar a divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, quanto ao reconhecimento da decadência, face a aplicabilidade do prazo de 5 (cinco) anos prevista no art. 54, da Lei n.º 9.784/99.

Salienta que foi aprovada em concurso público no ano de 2010, tendo a sua aposentadoria concedida em 2013 e, abruptamente afligida com a decisão de negativa deste Tribunal, de negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria, em 2020, ou seja, mais de 7 (sete) anos depois.

A Recorrente busca a reforma do Acórdão n.º 1043/21 – Tribunal Pleno (peça 141), para que seja reconhecida a estabilização da sua aposentadoria, face ao julgado do Tema de Repercussão Geral n.º 445.

O Paraná Previdência, **Petição Intermediária n.º 377952/21**, peças 148/150, cumpriu a determinação consubstanciada no Acórdão n.º 2098/20 – Segunda Câmara (peça 106), nos termos do Prejulgado n.º 11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, a **Recorrente** apresentou Requerimento (peças 151/152), a fim de, em caráter de urgência, revogar a decisão de cassação da aposentadoria, sem prejuízo aos vencimentos da servidora, até julgamento do recurso interposto.

Pelo **Despacho n.º 716/21 – GCDA** (peça 153), o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral recebeu o presente Recurso de Revisão, determinando a sua autuação e consequente sorteio.

Pelo **Despacho n.º 547/21 - GCFAMG** (peça 158), o então Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou o **sobrestamento** do feito junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, considerando que o objeto do presente Recurso de Revisão diz respeito a possível infringência da decisão atacada em relação ao Tema de Repercussão Geral 445, do Supremo Tribunal Federal, considerando a matéria tratada no Prejulgado n.º 32400-0/21.

A **Recorrente**, Petição Intermediária n.º 412081/21, peças 159/160, requereu, novamente, em caráter de urgência, a fim de oficial o órgão responsável para que reimplante a servidora junto ao banco de dados do estado assim como, de sua aposentadoria, devendo ser depositada incluindo a do mês corrente, vez que, trata-se de alimentos. E mais, que tal situação seja mantida até julgamento do recurso interposto, já que possui efeito suspensivo.

Pela Petição Intermediária n.º 422540/21, peças 161/163, a **Paraná Previdência** restabeleceu a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais à Recorrente.

Pelo **Despacho n.º 550/21 - GCFAMG** (peça 164), o então Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, reputou desnecessária qualquer medida deste Tribunal, relativa ao requerimento da Recorrente, tendo em vista o restabelecimento da aposentadoria (peças 161/163).

A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, Informação n.º 103/22 – CGE, peça 167, requereu a prorrogação do sobrestamento, considerando que o Prejulgado n.º 324000/21 encontrava-se pendente de julgamento, que foi concedida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo então Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do **Despacho n.º 686/22 - GCFAMG** (peça 168).

O presente feito foi a mim redistribuído, conforme **Termo de Redistribuição n.º 396/23** (peça 169).

Pelo **Despacho n.º 6/23 – GCFC** (peça 170), ratifiquei a determinação de sobrestamento contida no Despacho n.º 686/22 - GCFAMG (peça 168) e encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, até a conclusão do julgamento do processo n.º 324000/21.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, Informação n.º 483/23 – CGE, peça 172, opinou pelo não provimento do presente Recurso de Revisão mantendo inalterado o Acórdão n.º 2098/20 - Segunda Câmara (peça 106), que negou registro ao ato de aposentadoria da servidora, por entender que não se aplica o Prejulgado n.º 31 ao caso em tela, bem como, que os argumentos da Recorrente não foram capazes de modificar o entendimento que negou o seu registro.

A Unidade Técnica destacou que “*na hipótese de o beneficiário agir ou se omitir de forma fraudulenta, de má fé, com objetivo de obter condição indevida, ilegítima ou ilegal. O beneficiário – servidor ou militar inativado ou o pensionista – que age de má-fé não pode ser beneficiado pela sua própria torpeza. Nesses casos o prazo quinquenal deve ser desconsiderado*” (grifado no original, peça 172, fls. 6/7).

O **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 593/23 – 4PC, peça 173, corroborou com a fundamentação técnica e opinou pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo hígida a decisão proferida no Acórdão n.º 2098/20 - Segunda Câmara (peça 106), pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria ora analisada, por entender que a jurisprudência desse Tribunal considera que em casos de doença preexistente, em se caracterizando a omissão do servidor na comunicação de condição de sua saúde por ocasião do exame admissional, impõe-se a negativa de registro.

O *Parquet* de Contas destacou (peça 173, fl. 4) que foi juntado aos autos sucessivas licenças médicas, desde o dia 14/04/2011 até 08/05/2013 e, que conforme estabelecido na Lei n.º 6174/70, um dos requisitos para provimento em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cargo público é estar em boa saúde e ter aptidão física para o exercício do cargo. Ainda, frisou que a servidora não preencheu os requisitos e não entrou em exercício, não tendo direito ao benefício previdenciário.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente Recurso de Revisão se fundamenta em suposta divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, quanto ao reconhecimento da decadência, face a aplicabilidade do prazo de 5 (cinco) anos prevista no art. 54, da Lei n.º 9.784/99, a fim de que seja reformado o Acórdão n.º 2098/20 – Segunda Câmara (peça 106), mantido pela decisão do Recurso de Revista Acórdão n.º 1043/21 – Tribunal Pleno (peça 141), para que seja reconhecida a estabilização da sua aposentadoria, face ao julgado do Tema de Repercussão Geral n.º 445, tema objeto do Prejulgado n.º 31 (Processo n.º 324000/21), deste Tribunal.

Compulsando aos autos, diferentemente da fundamentação exarada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendo pelo **conhecimento e provimento** deste feito. Explico.

A decisão recorrida manteve a negativa da concessão de aposentadoria por invalidez da Recorrente Maria Amélia da Silva, por considerar que a servidora foi omissa a respeito da doença preexistente no momento dos exames admissionais e, por consequência, no entendimento da Coordenadoria e do *Parquet* de Contas, não poderá incidir ao presente caso o instituto da decadência, nos termos do Prejulgado n.º 31, em razão da exceção na hipótese de o beneficiário agir ou se omitir de forma fraudulenta, de má-fé, com objetivo de obter condição indevida, ilegítima ou ilegal.

Contudo, destaco que a **má-fé não se presume**, ela requer comprovação, o que não se constata neste processo. **Não há nenhuma evidência de doença preexistente nos autos**, há apenas a suposição de omissão de informação, que sequer sabemos se era de conhecimento da servidora à época, ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não, sequer se comprova nos autos, o que afronta ao princípio da proteção à confiança e da boa-fé.

Da análise da defesa da servidora (peça 124. fl. 9), resta esclarecido que a Recorrente foi submetida a exames admissionais ainda em 2010 e que (grifei): *“Em um primeiro momento foi considerada inapta, sendo-lhe requisitado novo exames admissionais – médicos, e em relação aos **novos exames admissionais**, foi verificado junto ao Edital de Concurso Público nº 301/2010, de 06 de dezembro de 2010, que a Sra. Maria Amélia da Silva foi **considerada apta** após a convocação”*, alegações que não foram contestadas neste feito, ou seja, presume-se verdadeira, afastando qualquer alegação de má-fé. A servidora foi **submetida a exames** e foi **considerada apta** para a sua contratação.

Além disso, o Setor Médico da Diretoria de Gestão de Pessoas, Informação n.º 145/20 – DGP (peça 105), após análise dos exames admissionais da servidora, informou que (grifei): *“(…) no documento apensado aos autos no qual consta o exame pré-admissional o médico Dr. Tiago Augusto Colferai CRM-Pr. 25663 e o Dr. Celso A. Ferreira Sº CRM- Pr. 6136 ambos do setor de perícia médica da Secretaria da Administração e Previdência-Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional, **não constataram nada no exame físico bem como a presença de tratamento prévio para a da doença que justificou a inativação neste exame pericial admissional** e que a mesma também não fez constar em sua ficha de informações médicas (FIM), **nenhuma afirmação sobre essa condição patológica**, se dizendo apta para o cargo quando desse exame. Recomendou-se a época apenas que procurasse um hematologista devido a pequena alteração em um hemograma, o que **não a impediria de assumir o cargo a que se propunha**”*.

Dessa forma, resta prejudicada a análise quanto a suposta omissão da servidora no ato de sua admissão, uma vez que os seus **exames médicos constataram a sua aptidão** para o exercício do cargo e a suposta omissão não pode ser deduzida.

Veja-se, que a servidora Maria Amélia da Silva, hoje com **65 anos**, foi **nomeada** em **01/04/2011** (peça 13), para exercer o cargo de Professora. A partir do dia **14/04/2011** passou a apresentar atestados médicos que resultaram em licenças médicas (peça 50) e consequentemente, a indicação de sua **aposentadoria**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

por **invalidez** formalizada pela Resolução de Aposentadoria n.º 10859, publicada em **25/10/2013** (peça 16).

Pois bem. O lapso de tempo entre a concessão de aposentadoria à servidora; autuação do ato de inativação neste Tribunal ocorrido em **11/11/2013** e a decisão pela negativa de registro ocorrida em **20/08/2020**, foi de **7 (sete) anos**, ou seja, maior do que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos fixado pelo Prejulgado n.º 31 deste Tribunal a todos os processos de atos de pessoal, com aplicação imediata e retroativa.

E mais, considerando que o presente feito ficou **sobrestado** até a decisão daquele Prejulgado, passaram-se mais 3 (três) anos, ou seja, **10 (dez) anos** após a concessão de aposentadoria por invalidez à servidora. De forma que negar o registro ao ato desta servidora agora em 2023, aos seus **65 anos**, irá ferir grandemente os seus direitos fundamentais, bem como, afrontará aos princípios da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Portanto, além do flagrante reconhecimento da aplicação do instituto da decadência firmado pelo Prejulgado n.º 31 deste Tribunal ao presente caso, repiso que a servidora **foi submetida à exames e avaliação médica para a sua admissibilidade**, sendo **considerada apta** a exercer as funções para a qual foi convocada e nomeada, ou seja, cumpriu o requisito estabelecido no art. 22, inciso VI, da Lei n.º 6174/70¹.

Sendo assim, considerando que transcorreram **10 (dez) anos** da autuação do ato de inativação neste Tribunal e **não restou comprovada a má-fé** nos presentes autos em razão da suposta omissão a respeito da doença que motivou a aposentadoria por invalidez da servidora, reconheço a estabilização da sua aposentadoria, face ao julgado do Tema de Repercussão Geral n.º 445, objeto do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal, aplicando-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

¹ **Art. 22.** Pode ser provido em cargo público somente quem satisfizer os requisitos seguintes: (...)
VI - gozar de boa saúde, **comprovada em inspeção médica**;
VII - possuir aptidão para o exercício do cargo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, considerando presentes os pressupostos do art. 486, inciso IV, §3º, do Regimento Interno, **conheço** e dou **provimento** ao presente Recurso de Revisão, a fim de reformar a decisão recorrida, nos termos do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal, aplicando ao caso o prazo decadencial de 5 (cinco) anos e, amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana, proteção à confiança, da proporcionalidade e da razoabilidade, pela **legalidade de registro do ato de concessão da aposentadoria por invalidez da servidora Maria Amélia da Silva**, nos termos da Resolução de Aposentadoria n.º 10859, publicada em 25/10/2013 (peça 16).

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revisão, a fim de reformar o Acórdão n.º 2098/20 – Segunda Câmara (peça 106), pela **legalidade e registro** do ato de concessão da aposentadoria por invalidez da servidora Maria Amélia da Silva, nos termos da Resolução de Aposentadoria n.º 10859, publicada em **25/10/2013** (peça 16).

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para redistribuição ao Relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revisão, a fim de reformar o Acórdão n.º 2098/20 – Segunda Câmara (peça 106), pela **legalidade e registro** do ato de concessão da aposentadoria por invalidez da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidora Maria Amélia da Silva, nos termos da Resolução de Aposentadoria n.º 10859, publicada em **25/10/2013** (peça 16).

Após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para redistribuição ao Relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual
nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente